



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.674-A, DE 2024

(Do Sr. Beto Preto)

“Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Beto Preto)

“Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, em todo o território nacional, o direito de acesso gratuito aos exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde para gestantes, conforme os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 2º O exame morfológico será realizado conforme a recomendação médica, levando em consideração as condições clínicas da gestante e as necessidades do acompanhamento pré-natal, com os seguintes objetivos principais:

- I – Monitoramento do desenvolvimento fetal;
- II – Identificação precoce de possíveis malformações fetais;
- III – Detecção de condições de risco para a saúde da gestante e do bebê;
- IV – Orientação sobre a continuidade do acompanhamento médico conforme os resultados do exame.

Art. 3º A não realização do exame morfológico, quando indicado, será considerada negligência médica, sujeitando os profissionais de saúde às penalidades previstas no Código de Ética Médica.

Art. 4º O Ministério da Saúde deverá fornecer orientações e informações adequadas às gestantes sobre a importância do exame morfológico durante o pré-natal, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Distribuição de materiais educativos em unidades de saúde públicas, como folhetos, cartazes e vídeos explicativos;
- II – Implementação de campanhas educativas nas mídias sociais e canais de comunicação públicos, promovendo o esclarecimento sobre os benefícios do exame para a saúde materno-infantil;
- III – Garantia de que todas as gestantes sejam informadas sobre a acessibilidade aos exames de ultrassonografia morfológica e os critérios de agendamento nos serviços de saúde.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

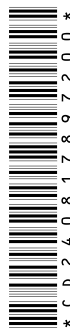
O exame morfológico, também conhecido como ultrassonografia morfológica, é um exame essencial para a detecção de possíveis anomalias no feto, como defeitos no sistema nervoso central, malformações no coração, e outras condições graves. A realização desse exame durante o pré-natal contribui para a identificação precoce de problemas de saúde que podem ser tratados ou acompanhados de maneira eficaz, melhorando o prognóstico tanto para a gestante quanto para o bebê. Com a disponibilização universal do exame morfológico, espera-se uma significativa redução nas complicações graves não detectadas, o que contribui para a diminuição das taxas de mortalidade materno-infantil e para a melhoria da qualidade da assistência à saúde materna. Além disso, ao possibilitar o diagnóstico precoce de condições que podem exigir intervenções específicas ou acompanhamento especializado, o projeto de lei fortalece a prevenção e a gestão eficaz das gestantes e seus bebês, refletindo diretamente na melhoria dos indicadores de saúde pública no Brasil.

A inclusão de pelo menos um exame morfológico por gestação, seja no SUS ou nos planos privados, visa a garantir que todas as gestantes, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso a esse exame vital. Com isso, espera-se uma redução nos casos de complicações graves não detectadas e um aumento na saúde materno-infantil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **BETO PRETO PSD/PR**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO PRETO

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, de autoria do Deputado Beto Preto, que *dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde*.

Na justificação, o autor da proposta enfatiza que o exame de ultrassonografia morfológica é essencial para o **diagnóstico precoce de anomalias congênitas**, contribuindo significativamente para a redução da mortalidade materno-infantil e para o aprimoramento da qualidade do atendimento pré-natal. O autor ainda ressalta que o acesso, por todas as gestantes, a essa ferramenta diagnóstica **fortalecerá a prevenção e a gestão eficiente dos recursos em saúde materna e fetal** no país.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação é conclusiva pelas colegiados e sua tramitação é ordinária, na forma regimental.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, de autoria do *i*. Deputado Beto Preto, dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde, com o objetivo de **assegurar a realização gratuita do exame a todas as gestantes**.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposta pelo prisma da *defesa dos direitos da mulher*, de acordo com o campo temático e a área de atuação dispostas no inciso XXIV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O mérito da proposição é inquestionável, tendo em vista a sua contribuição **direta** para o fortalecimento das políticas públicas de atenção integral à saúde da gestante, do nascituro e do recém-nascido. Com efeito, a ultrassonografia morfológica é reconhecida por sociedades médicas e científicas como um exame de referência no pré-natal, com grande capacidade de detectar precocemente alterações no desenvolvimento fetal. Isso viabiliza intervenções clínicas mais tempestivas e eficazes.

Entendo, *no entanto*, que a proposta pode ser aperfeiçoada, por meio de sua incorporação à Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de **exames em gestantes**, e da aderência às recomendações médico-científicas atuais. Desta maneira, confere-se maior sistematicidade e coerência ao projeto, integrando a *oferta da ultrassonografia morfológica* à legislação (temática) já em vigor. Em outras palavras, além de adequar o projeto ao disposto no inciso IV artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a modificação proposta torna-o, do ponto de vista do mérito, mais eficaz enquanto vetor de uma política pública de proteção à saúde das mulheres gestantes.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia morfológica em gestantes.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia morfológica em gestantes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.1º
III – pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia morfológica, visando ao monitoramento do desenvolvimento fetal e à identificação precoce de possíveis malformações fetais, assim como à detecção de condições de risco para a saúde da gestante e do bebê.
§ 1º A não solicitação dos exames previstos neste artigo, exceto se motivada de modo técnico-científico e sob o ponto de vista clínico, será considerada negligência médica.
§ 2º O poder público promoverá campanhas informativas e fornecerá orientações às gestantes sobre a importância da realização dos exames previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.674/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ely Santos, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024**

*Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para
dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia
morfológica em gestantes.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para
dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia morfológica em
gestantes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a
vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.1º

III – pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia morfológica,
visando ao monitoramento do desenvolvimento fetal e à identificação precoce
de possíveis malformações fetais, assim como à detecção de condições de
risco para a saúde da gestante e do bebê.

§ 1º A não solicitação dos exames previstos neste artigo, exceto se
motivada de modo técnico-científico e sob o ponto de vista clínico, será
considerada negligência médica.



§ 2º O poder público promoverá campanhas informativas e fornecerá orientações às gestantes sobre a importância da realização dos exames previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada **TALÍRIA PETRONE**
No exercício da Presidência



FIM DO DOCUMENTO